

Esta publicação destaca as mais recentes decisões de relevo da sessão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU

1 ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DE SÚMULA – QUESTÃO DE ORDEM - SÚMULA N. 48 - PUIL n. 0073261-97.2014.4.03.6301/SP

A TNU alterou a redação do enunciado de n. 48 de sua Súmula de jurisprudência, nos seguintes termos:

Súmula n. 48. Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

» INTEIRO TEOR «

2 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE - TEMA N. 178 - PUIL n. 0508685-75.2017.4.05.8500/SE

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:

O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes do reajuste concedido pela Lei 13.317/16 aos Servidores do Poder Judiciário da União, sobre o vencimento e a GAJ, é 21/07/2016, nos termos da Portaria Conjunta STF 01/2016;

» INTEIRO TEOR «

3 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE - TEMA N. 189 - PUIL n. 0520792-09.2016.4.05.8300/PE

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:

O marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Defensoria Pública da União é a data de início do exercício do servidor na respectiva carreira.

» INTEIRO TEOR «

4 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE - TEMA N. 196 - PUIL n. 5025059-25.2016.4.04.7200/SC

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:

É devido o pagamento integral da cota-parte dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a união, suas autarquias e fundações, aos inativos (igualdade de valor entre ativos e inativos), no período de agosto a dezembro de 2016, nos termos do art. 39 da lei nº 13.327/16.

» INTEIRO TEOR «

5 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMA N. 173 - PUIL n. 0073261-97.2014.4.03.6301/SP

A Turma Nacional de Uniformização decidiu conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, alterando a redação da tese, nos seguintes moldes:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

» INTEIRO TEOR «

6 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO - TEMA N. 208 - PUIL n. 0500940- 26.2017.4.05.8312/PE

A Turma Nacional de Uniformização decidiu afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte questão controvertida:

Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

» INTEIRO TEOR «

7 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – CANCELAMENTO - TEMA N. 88 - PUIL n. 5007148-71.2014.4.04.7102/RS

A Turma Nacional de Uniformização, em sede de juízo de adequação determinado pelo Supremo Tribunal Federal, cancelou o tema n. 88 de seus recursos representativos de controvérsia, em atenção à tese firmada no tema n. 524 da repercussão geral (“A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência”).

» INTEIRO TEOR «

8 PUIL n. 0029897-59.2015.4.01.3500/GO

Reafirmando o entendimento consolidado no Tema n. 164 de seus recursos representativos de controvérsia, a TNU decidiu que os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício.

» INTEIRO TEOR «

9 PUIL n. 0502699-64.2017.4.05.8105/CE

Superando seu entendimento anterior, a TNU firmou tese no sentido de que se aplica o prazo previsto no inciso I, do art. 74 da Lei 8.213/91 aos benefícios com fato gerador anterior ao início de vigência da Medida Provisória n. 1.596-14/97, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 11 de novembro de 1997.

» INTEIRO TEOR «

10 PUIL n. 0000805-67.2015.4.03.6317/SP

A TNU firmou a tese de que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência, quando intercalado com períodos de contribuição, independentemente do número de contribuições vertido e o título a que realizadas.

» INTEIRO TEOR «

11 PUIL n. 0502048-81.2016.4.05.8100/CE

A TNU reafirmou a tese no sentido de que, no caso de contribuinte individual, especial e facultativo, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado.

» INTEIRO TEOR «

12 PUIL n. 0003081-15.2012.4.01.3801/MG

Aplicando os termos de sua Súmula n. 86, a TNU entendeu não ser possível o conhecimento de questões constitucionais pelo colegiado quando este é o fundamento principal do feito e quando tal questão não foi ainda resolvida no âmbito do E. STF: “Não cabe incidência de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante.”

» INTEIRO TEOR «

Presidente da Turma:
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Corregedor-Geral da Justiça Federal

Secretária da Turma:
Dra. Viviane da Costa Leite

Membros Efetivos:
Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juiz Federal SÉRGIO DE ABREU BRITO - Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas
Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão
Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA - Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba
Juiz Federal TAIS VARGAS FERRACINNI DE CAMPOS GURGEL - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Juiz Federal FÁBIO DE SOUZA SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná
Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Membros Suplentes:
Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR - Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná
Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo
Juíza Federal PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUZA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará
Juiz Federal GABRIEL BRUM TEIXEIRA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins
Juíza Federal POLYANA FALCÃO BRITO - Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco
Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juiz Federal EDVALDO MENDES DA SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina
Juiz Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE - Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul